



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.001103/2009-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

Ementa:

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. OMISSÃO DIFERENTE DE NULIDADE. HIPÓTESE DO ART. 60 DO DECRETO Nº 70.235/1972

A juntada, pelo fisco, de documentos em língua estrangeira não é hipótese de nulidade em si mesma, configurando mera omissão passível de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972. Uma vez juntados aos autos a tradução juramentada, deve ser dado ao Contribuinte nova oportunidade de impugnar o lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD). DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO.

A simples declaração de disponibilidade de caixa, referente à situação patrimonial no início ou final do ano-calendário, não se presta para demonstrar a existência e a origem dos recursos em espécie, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a sua real existência.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Não é suficiente para a imputação da qualificação da multa de ofício, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 a identificação da omissão de rendimentos, sendo necessário indicar e comprovar, estreme de dúvidas, a ocorrência de atuação dolosa por parte do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito de IRPF. Tendo a DRJ negado provimento, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 18/08/2009 foi lavrado auto de infração (fls. 241/253), para constituir crédito de IRPF, identificando:

- i. "OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA";
- ii. "OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS";
- iii. "ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO" (APD);
- iv. "OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS";

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 217/231),

- Que, diante da primeira intimação o Contribuinte apresentou uma série de documentos;
- Intimado, não respondeu à intimação Fiscal nº 152/2009;

-
- Os tributos foram divididos igualmente entre o Contribuinte os cônjuges em função do regime de casamento;
 - Foram aceitas todas as informações constantes na DAA, exceto a disponibilidade financeira em espécie;
 - O contribuinte foi intimado, antes do lançamento, para se pronunciar acerca do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial do Casal, referente aos anos-calendário 2005 e 2006, nos quais se constatou que o casal não dispunha de recursos suficientes para fazer frente às aquisições efetuadas em novembro/2005, março e junho/2006, mas, diante do silêncio, foi necessário lavrar o auto de infração;
 - O Contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva disponibilidade de recursos em espécie, mas apenas respondeu que os tinha em seu poder e que os havia declarado, em conformidade com o Manual de Declaração do Imposto de Renda;
 - Diante da não comprovação da efetividade da disponibilidade de recursos em espécie, e considerando que a declaração não faz prova em si mesma, a autoridade lançadora desconsiderou tais valores na elaboração do fluxo de caixa;
 - Em relação à aquisição dos imóveis, diante da constatação expressa no registro de contratos públicos civis comerciais de que o imóvel havia sido comprado pela pessoa física, a autoridade lançadora intimou o Contribuinte a comprovar que os recursos saíram da empresa quando da compra e retornaram para ela quando da venda, contudo, o autuado não trouxe nenhuma prova;
 - Os valores em Guaranis foram convertidos ao Dólar conforme o valor fixado pela autoridade monetária do Paraguai e, posteriormente, convertidos do Dólar para o Real conforme o valor fixado pelo Banco Central do Brasil;
 - A multa foi qualificada nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 9.502/1964 (*sic*, leia-se Lei nº 4.502/1964) em função do descompasso entre os valores aplicados pelo casal e os rendimentos declarados à Receita Federal, descompasso esse que significou dissimulada omissão de bens do casal no exterior, evidenciando intuito de sonegação fiscal;
 - O Contribuinte adquiriu dois imóveis (considerados no APD) em novembro/2005, alienando-os em dezembro/2006 com ganho de capital, mas não ofereceu tais valores à Receita Federal, razão pela qual foi lançado IRPF sobre ganho de capital;
 - Que a multa do ganho de capital também foi qualificada em função do ardis utilizado pela empresa para ocultar a existência dos lotes adquiridos e alienados no exterior, evidenciando intuito de sonegação, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 9.502/1964 (*sic*, leia-se Lei nº 4.502/1964);

- Considerando que o Contribuinte só apresentou as DAA quando da intimação fiscal, os valores declarados intempestivamente foram aceitos e compuseram os Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial do Casal, mas nos termos do art. 138, §único, do CTN, foi afastada a espontaneidade, configurando-se omissão de rendimentos, e foram objeto de lançamento sob as rubricas "Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebido de Pessoas Jurídicas" e "Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebido de Pessoas Físicas"; e
- Também em relação a essas omissões de rendimento decorrentes do trabalho foi imputada a multa qualificada, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 9.502/1964 (*sic*, leia-se Lei nº 4.502/1964), vez que o Contribuinte teria ocultado os rendimentos para se eximir total ou parcialmente do pagamento do IR, evidenciando intuito de sonegação fiscal.

Intimado em 21/08/2009 (fl. 259), o Contribuinte apresentou Impugnação em 21/09/2009 (fls. 274/312). Em 13/11/2009 foi formalizado o Despacho nº 175 (fl. 316) determinando o retorno dos autos para a DRF para a juntada de tradução dos documentos acostados em língua estrangeira bem como a intimação do Contribuinte para se manifestar no prazo de trinta dias em relação aos documentos traduzidos. A diligência e a intimação foram efetuadas (fls. 319/414).

O Contribuinte juntou manifestação em relação á diligência (fls. 418/428 e docs. anexos fls. 429/433). Analisando a questão, a DRJ proferiu o acórdão nº 06-26.539, de 07/05/2010 (fls. 436/446), que negou provimento à defesa, e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando ruii justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, através de documentos hábeis idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 24/05/2010 (fl. 452), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2010 (fls. 459/479 e docs. anexos fls. 480/707), argumentando, em síntese:

- Que as provas são nulas por terem sido redigidas em língua estrangeira e não terem sido traduzidas ao português por tradutor juramentado, nos termos exigidos pelos arts. 156 e 157 do CPC/1973 o qual se aplica de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal (PAF);
- Que a nulidade das provas não pode ser sanada pela juntada posterior de tradução juramentada;
- Que as provas são nulas, ainda, porquanto o Brasil não possui tratado internacional com o Paraguai para a sua produção, sendo ilícitas aquelas produzidas por adido brasileiro em solo estrangeiro;
- Que o Contribuinte tinha disponibilidade de recursos no início do ano, sendo indevida a sua glosa pela autoridade lançadora;
- Que é desproporcional exigir que o Contribuinte prove a existência desses recursos;
- Que, diante da presunção de idoneidade da sua declaração, cabe à autoridade lançadora provar a inexistência dos recursos;
- Que os imóveis considerados no fluxo de caixa não deveriam tê-lo sido, vez que foram adquiridos pela pessoa jurídica e não pelo Recorrente;
- Que comprovou ter sido a operação de aquisição dos imóveis realizada pela pessoa jurídica, juntando declaração do vendedor e a contabilidade da empresa;
- Que também a integralização de capital foi realizada pela pessoa jurídica e não pelo autuado, trazendo como provas a contabilidade da empresa, razão pela qual também esses valores devem ser excluídos do fluxo de caixa para fins de apuração de APD;
- Que, em relação ao ganho de capital, a aquisição e a alienação dos imóveis foi realizada pela pessoa jurídica e não pelo Contribuinte, razão pela qual não lhe pode ser imputado o IRPF sobre as operações; e
- Que, subsidiariamente, deve ser desqualificada a multa de ofício em função da não comprovação de dolo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto dele conheço.

Registra-se, a título de delimitação da lide, que o Contribuinte insurge-se tão somente contra as infrações 003 e 004, quais sejam, "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" e "Omissão de Ganhos de Capital".

PRELIMINAR

Nulidade das provas

Argumenta o Contribuinte pela nulidade das provas em espanhol ao argumento de que, não tendo sido devidamente versadas ao português por tradutor juramentado, não podem ser aceitas. Ademais, argumenta que a nulidade não pode ser sanada no curso do processo administrativo, devendo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, o lançamento ao ser formalizado deve ser instruído "*com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*".

Efetivamente, os arts. 156 e 157 do CPC/1973, em exigência repetida no art. 192 do CPC/2015, determinavam que os documentos em língua estrangeira deveriam ser acompanhados de tradução ao português firmada por tradutor juramentado. Não há dúvidas de que essa exigência também se aplica ao PAF.

Acontece que, diferentemente do que entendeu o Contribuinte, trata-se de mera omissão que pode ser sanada pela juntada posterior das traduções, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/1972. *In casu*, a omissão inclusive já foi sanada pela DRJ. Outrossim, não se pode argumentar cerceamento do seu direito de defesa porquanto o Contribuinte foi intimado após a juntada das traduções (fl. 319/414) para se manifestar em relação a elas, o que efetivamente fez (fls. 418/428 e docs. anexos fls. 429/433).

Por essa razão, não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

MÉRITO

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)

Diante do lançamento de IRPF por acréscimo patrimonial a descoberto (APD), o Contribuinte busca desconstituir os argumentos utilizados pela autoridade lançadora. Nesse sentido, alega:

Glosa de disponibilidade de recursos

Afirma o Contribuinte que dispunha de disponibilidade de recursos em espécie no início de cada ano-calendário, devidamente declarados em suas DAA, os quais foram glosados pela autoridade lançadora. Argumenta que a sua declaração goza de presunção de idoneidade, cabendo ao Fisco provar a inexistência dos recursos.

Sem razão o Recorrente.

Em primeiro lugar, como bem chamou atenção a DRJ, a declaração só foi apresentada após o início da fiscalização. Dessa forma, os valores declarados como disponíveis em espécie só o foram após o início da fiscalização.

Além disso, a declaração apresentada está sujeita à comprovação quando da eventual fiscalização, desde que devidamente intimado para tanto. Em outras palavras, cabe ao Contribuinte comprovar a existência dos recursos em espécie. Nesse sentido os precedentes mais recentes desse CARF, por todos:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. ORIGEM DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO. A simples declaração de disponibilidade de caixa, referente à situação patrimonial no início ou final do ano-calendário, não se presta para demonstrar a existência e a origem dos recursos em espécie, salvo prova inconteste a cargo do contribuinte. (acórdão CARF nº 2401-004.579, DE 07/02/2017).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE. ORIGEM DE RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A simples declaração do dinheiro em espécie, sem a comprovação de movimentação financeira em data próxima ao final do ano, não é suficiente para demonstrar a disponibilidade do recurso, mormente quando o valor é incompatível com o movimento financeiro no exercício. (acórdão CARF nº 2201-002.716, de 08/12/2015)

Nesse caminho, a prova da existência do saldo de caixa poderia ser feito pela demonstração de saques dos valores ou do recebimento de recursos em espécie, por exemplo.

Aquisição de imóveis

Argumenta o Contribuinte contra a inclusão dos valores referentes à aquisição dos imóveis na apuração do seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, na base de cálculo do APD. Segundo sua defesa, os imóveis foram adquiridos pela empresa, pessoa jurídica unipessoal. Traz como prova a contabilidade da empresa e declaração sua registrada em cartório, de que adquiriu os imóveis com recursos da sua empresa.

A autoridade lançadora já havia esclarecido - em argumento no qual foi acompanhada pela DRJ - que o Contribuinte fora intimado a comprovar que a propriedade dos imóveis era da pessoa jurídica unipessoal ou que os recursos efetivamente saíram dela para a aquisição dos bens. Como o Contribuinte não mais se pronunciou, e com base no fato de que a escritura pública da venda foi lavrada em nome do autuado enquanto pessoa física, desconsiderou essa tese, lavrando o auto de infração considerando os dispêndios na pessoa física.

Pois bem.

Apesar de afirmar que a aquisição se deu em nome da empresa, e apresentar o balanço desta demonstrando que ela tinha capacidade econômica de adquirir os imóveis, o Contribuinte não trouxe aos autos provas efetivas de que a aquisição se deu em nome dela, pessoa jurídica, e não em nome dele, pessoa física. Não trouxe escritura pública, nem registro

do imóvel, nem extrato bancário ou comprovações de pagamento efetuados por ela, nada que vincule os imóveis à pessoa jurídica.

Observa-se, de outro lado, que na lavratura da escritura de venda do imóvel (fls. 355/365) ficou registrado que o Contribuinte comparecia como vendedor na condição de pessoa física, enquanto a compradora, a empresa MPS Service Center, comparecia representada por sua diretora. É o que se observa do seguinte trecho:

"ESCRITURA NÚMERO SETENTA E SETE (77). - Na cidade de Assunção, Capital do Paraguai, aos VINTE E NOVE dias do mês de DEZEMBRO do ano DOIS MIL E SEIS, perante mim: ..., Titular do Registro nº 417, com sede nesta cidade Capital, COMPARECEM: O senhor CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS, que comprova sua identidade com a Cédula de Identidade Civil Nº (...), de estado civil solteiro, de nacionalidade Brasileira. A senhora LIDIANE DA SILVA DE VERGADA, que comprova sua identidade com a Cédula de Identidade Civil nº (...), de estado civil casada, de nacionalidade Brasileira. (...) O senhor CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS, concorre ao ato por direito próprio, tanto que a senhora LIDIANE DA SILVA DE VERGARA, o faz em nome e representação da firma "MPS SERVICE CENTER" SOCIEDAD ANONIMA, em sua qualidade de DIRETO TITULAR ..." - fl. 357;

Ora, não restam dúvidas de que quem vendeu não foi a pessoa jurídica, mas sim a pessoa física. Sem provas em sentido inverso, impossível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Integralização do capital

Argumenta ainda o Contribuinte contra a inclusão da integralização de capital realizada em empresa na apuração da sua variação patrimonial. Segundo seu recurso, a integralização não foi realizada por ele enquanto pessoa física, mas sim pela empresa da qual era titular. Traz como provas a contabilidade da pessoa jurídica unilateral.

Apesar de incluir a rubrica de integralização de cotas de empresa no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fl. 156), a autoridade lançadora não se referiu sobre a questão no TVF. Já a DRJ, analisando a questão, concluiu que:

"De outra banda, não há comprovação de que é a empresa unipessoal (MPS Servicios Generales) que é a sócia da MPS Service Center, já que, segundo a impugnação, os imóveis comprados pela MPS Servicios Generales serviram para integralização no capital da MPS Service Center. Consta no documento de fls. 174 o Sr. Claudinei (pessoa física) como sócio com 90% da empresa, além da Sra. Lidiane Vergara, com 10%. Desta forma, entendo que a tese defensiva resta carente de lógica, não há como a empresa unipessoal (pessoa jurídica) comprar e utilizar os imóveis na integralização de capital da MPS Service Center se o sócio é a pessoa física e não a própria empresa unipessoal." - fl. 444.

Mais uma vez, sem razão o Recorrente.

Compulsando os autos, é possível identificar que no ato constitutivo da empresa MPS Service Center (fls. 390/413) consta como sócio o Contribuinte enquanto pessoa física. É o que se extrai da seguinte passagem:

"CONSTITUIÇÃO DA FIRMA 'MPS SERVICE CENTER S.A.' - ESCRITURA NÚMERO TRINTA E SEIS (36).- Em Ciudad del Este, Departamento do Alto Paraná, República do Paraguai, no dia vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e seis, perante mim: ... Notário e Tabelião Público, com Registro Notarial nº 103, comparecem as seguintes pessoas: 1) CLAUDINE SIQUEIRA MARTINS, de nacionalidade brasileira, solteiro, com Cédula de Identidade Paraguaia nº ... e LIDIANE DA SILVA DE VERGARA, de nacionalidade brasileira, casada, com Cédula de Identidade Paraguaia nº ..., são maiores de idade, domiciliados nesta Cidade, empresários, hábeis, dou fé. Os que comparecem EXPRESSAM: Que resolvem constituir uma Sociedade Anônima, que se regerá pelo presente Estatuto, que se consigna a seguir e demais disposições aplicáveis de leis nacionais. (...)" - fl. 392;

"(...) TÍTULO II. DO CAPITAL E AÇÕES. Artigo 5º. O Capital Social fica fixado na soma de Gs\$ 600.000.000 (seiscentos milhões de guaranis), representada por 60 (sessenta) ações de Gs\$ 10.000.000 (dez milhões de guaranis) valor nominal cada uma, ordinárias ao portador. O capital social poderá ser aumentado por decisão de Assembléia Extraordinária e deverá ser elevada a Escritura Pública, em cuja oportunidade se pagará o imposto correspondente. - Fica totalmente subscrito o capital social emitido de acordo com o seguinte detalhe: 1) o senhor CLAUDINEI SIQUEIRA MARTINS, subscreve 54 (cinquenta e quatro) ações de Gs\$ 10.000.000 (dez milhões de guaranis), valor nominal de cada uma, em um total de Gs\$ 540.000.000 (quinhentos e quarenta milhões de guaranis); e 2) a senhora ..." - fl. 396;

Logo, não tem razão em sua tese de que quem é sócio da empresa MPS Service Center é a pessoa jurídica MPS Servicios Generales, unipessoal de sua titularidade. Ainda que ele seja titular de empresa unipessoal lá, não foi ela quem atuou na constituição da empresa MPS Service Center, mas sim ele, enquanto pessoa física.

Por essa razão, mais uma vez, não é possível dar provimento ao recurso voluntário nesse ponto.

Ganho de Capital

Insurge-se o Contribuinte, ainda, contra a autuação por ganho de capital quando da alienação dos imóveis. Segundo seu raciocínio, uma vez que quem teria comprado e vendido os imóveis fora a pessoa jurídica unipessoal da qual era titular, foi ela e não ele, enquanto pessoa física, quem auferiu o rendimento.

Sua tese, entretanto, não pode prevalecer. Como já visto acima, não trouxe provas de que o negócio envolveu a pessoa jurídica. Há, em sentido oposto, provas de que foi ele quem vendeu o bem e, conseqüentemente, quem auferiu o ganho.

Multa qualificada

Subsidiariamente, o Contribuinte argumenta contra a qualificação da multa de ofício. Afirma que a autoridade lançadora não demonstrou evidente intuito doloso por parte do autuado, não se configurando hipótese do arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Remontando ao TVF, constata-se que a autoridade lançadora aplicou a multa qualificada a todas as infrações. Seus fundamentos foram:

"Por determinação da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso II, a multa será agravada em 150% do Imposto devido, pois conforme se verifica no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial do Casal dos anos-calendário de 2005 a 2006 ha um enorme descompasso entre os rendimentos declarados a Receita Federal do Brasil e os recursos financeiros aplicados pelo casal. Esse descompasso é dissimulado pela omissão de bens que o casal possui no exterior, evidenciando o intuito de sonegação fiscal definida pelo artigo 71, 72 e 73 da Lei 9.502/64 [sic, leia-se Lei nº 4.502/1964]" - fls. 225 e 227;

(...)

"Por determinação da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso II, a multa será agravada em 150% do Imposto devido no ano-calendário de 2006, pois conforme se verificou na conduta acima descrita, o contribuinte e sua esposa fizeram uso de um meio ardil para ilidir o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital, ocultando a existência dos lotes adquiridos no exterior, bem como, a sua venda. Isso evidência o intuito de sonegação fiscal definida pelo artigo 71, 72 e 73 da Lei 9.502/64 [sic, leia-se Lei nº 4.502/1964]" - fls. 227 e 229;

(...)

Por determinação da Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso II, a multa sera agravada em 150% do Imposto devido nos anos-calendário de 2005 e 2006, pois conforme se verificou na conduta acima descrita, o contribuinte, ocultou seus rendimentos para se eximir total ou parcialmente do pagamento do Imposto de Renda, trazendo a lume tais rendimentos no transcorrer da fiscalização. Isso evidência o intuito de sonegação fiscal definida pelo artigo 71,72 e 73 da Lei 9.502/64 [sic, leia-se Lei nº 4.502/1964]" - fl. 229,

Assiste razão ao Recorrente.

A imposição de multa qualificada exige a comprovação indubitável do dolo e do intuito de sonegar (art. 71), de fraudar (art. 72) ou de conluir (art. 73) contra o fisco. A simples identificação de omissão do rendimento não pode ser confundida com nenhum desses três tipos de ilícito.

Em primeiro lugar, no tocante às infrações 001 e 002, omissão de rendimentos do trabalho, constata-se que elas foram apuradas exclusivamente com base nas informações apresentadas pelo próprio Contribuinte quando da transmissão das DAA's

intempestivas. Se tem razão a autoridade lançadora no sentido de que o início da fiscalização afasta a espontaneidade da apresentação das DAA's intempestivas, não tem razão quando qualifica a multa. Efetivamente, a simples não apresentação das informações é punível pela multa do descumprimento da obrigação acessória. Já a necessidade da intervenção da autoridade fiscalizadora implica na imposição da multa de ofício (75%).

Em segundo lugar, constata-se que, *in casu*, o APD foi apurado com base em presunção simples. Não restou verdadeiramente demonstrada a ocorrência de auferimento de outras rendas omitidas, mas sim a presunção de que ocorreu omissão de rendimentos. Essa presunção já é punível pela imposição da própria exação, acrescida da multa de ofício. O que é mais, a simples constatação de que houve "enorme descompasso" não é suficiente para demonstrar o dolo. Seria necessária a demonstração de que o Contribuinte agiu propositalmente, que criou meios e instrumentos ilícitos, indiretos, dissimulados, enfim, dificuldades contra a atividade do fisco de apurar.

Enfim, em terceiro lugar é observável que, em relação ao ganho de capital, parece ter havido verdadeiro erro por parte do sujeito passivo. Erro porquanto, acreditando que bastava simplesmente contabilizar os negócios na pessoa jurídica para que ficassem registrados como se ela, pessoa jurídica unipessoal, e não ele, pessoa física, quem adquiriu e alienou os imóveis. O erro, mais uma vez, não implica em dolo.

Por todas essas razões, entendo ser necessário dar provimento ao recurso nesse ponto, para afastar a qualificação da multa de ofício.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator